



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A denúncia foi recebida integralmente em face de todos os réus em fls. 2010.

Em fls. 2183 o recebimento da denúncia foi anulado pelo E. TRF3 por falta de intimação dos réus servidores públicos nos termos do artigo 514 do CPP.

Em fls. 2241/2243 os efeitos do acórdão que anulou o recebimento da denúncia foi estendido a todos os servidores denunciados, por ser questão objetiva.

Com isso, os cinco réus servidores públicos foram intimados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP.

O recebimento da denúncia em relação aos demais permanece intocado.

As defesas preliminares constam de fls. 2346, 2472, 2478, 2527 e 3383.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, ressalto que as interceptações utilizadas como prova não são ilegais nesse processo. Há nos autos elementos que comprovam que as interceptações decorreram de normal requerimento do MPF e de decisão judicial.

A anulação da prova feita pelo STJ teve como base somente um investigado e fatos relacionados com sonegação de tributos. Não é esse o objeto deste processo e assim, incabível a extensão da anulação pretendida pelas defesas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

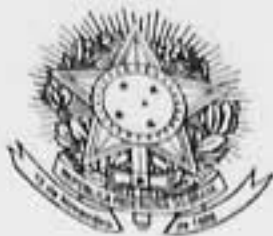
Poderão as defesa obterem junto ao Tribunal Superior, titular do julgamento original, essa extensão, mas isso não é automático ou mesmo incontroverso, uma vez que não é questão objetiva extensível a fatos e pessoas não relacionados a crimes tributários.

Sobre o mérito, relatou a denúncia que os réus se reuniram para o cometimento de crimes em detrimento da previdência social. De acordo com a denúncia, os acusados que não são servidores públicos tinham influência sobre servidores do INSS e conseguiam mediante ações ilegais alterar processos administrativos, excluir ou anular débitos fiscais.

Há efetivo indício da existência de ação criminosa em quadrilha em relação a estes réus. Mas sobre o mérito do recebimento ou rejeição da denúncia em relação aos cinco réus servidores públicos, com os argumentos e elementos trazidos nas defesas preliminares, não há como prosperar a denúncia oferecida pelo órgão ministerial.

Em relação a JOSÉ ANTÔNIO FURLAN, a denúncia narra que ele é irmão do correu LUIZ FURLAN e que, como procurador do INSS em Ribeirão Preto, praticava atos esdrúxulos em processos administrativos em favor da quadrilha. Não há mais nada em relação a este réu. Na denúncia não consta sequer a referência às provas que sustentariam tal afirmação, nem mesmo com indicação de conversas telefônicas interceptadas.

Sobre ele, importante observar que já houve outra denúncia baseada somente em trechos de interceptação telefônica. Contudo, essa denúncia foi rejeitada por falta de elementos de prova suficiente no momento do oferecimento da denúncia. As interceptações invocadas nessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3557
^

outra denúncia certamente demonstram que algo de irregular pode existir em relação à ação desse réu, mas foram insuficientes para uma acusação formal.

Isso reforça o fato dessa denúncia de quadrilha ser inepta em relação a este acusado. É óbvio que denúncias de quadrilha não necessitam de detalhamento de todos os atos criminosos praticados pelos acusados no período de existência da quadrilha, mas necessitam detalhar alguns ou, ao menos, um fato criminoso praticado pelo réu, para a delimitação de sua participação efetiva na quadrilha e para indicar algum vínculo objetivo ou subjetivo com os demais réus.

Na denúncia não há nenhuma narrativa de fatos específicos e nem mesmo indicação de prova nesse sentido. Da forma como apresentada a acusação fica difícil a defesa do réu, por não ter nenhum elemento fático específico para contestar ou negar.

Há nos autos, inclusive na citada interceptação de fls. 1318 e 1319, referências a atuações espúrias de JOSÉ FURLAN, o que garantiria algum elemento de justa causa para a acusação, mas certamente isso em nada modifica a inépcia da denúncia.

Em relação a JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES a denúncia narra que ele, como Procurador Geral da época, nomeava servidores para cargos estratégicos dentro da Procuradoria do INSS para atender os objetivos da quadrilha. A denúncia cita um diálogo interceptado em fls. 1275 dos autos, mas não tem mais nenhum elemento na narrativa ou indicação de provas em relação a esse acusado.

A interceptação invocada é vaga e pode demonstrar uma relação de estreitamento indesejado entre um servidor público e um

a Jeffers
éus. int
inar
8-
fe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

advogado da área, o que pode denotar que algo de irregular pode existir em relação à ação desse réu, mas não representam um fato concreto.

JEFERSON não foi denunciado em nenhuma das outras dez denúncias desse caso e, no presente caso, não há indicação, nem mesmo indiciária de qual seria a nomeação que ele teria feito ou influenciado para a feitura. Não havendo a indicação dos nomeados, das datas ou mesmo do que esses nomeados fizeram em proveito da quadrilha, não há que se falar em elementos de indícios da participação dele na quadrilha.

Para ele, a denúncia de quadrilha é inepta e carece de justa causa. Como já dito acima, é óbvio que denúncias de quadrilha não necessitam de detalhamento de todos os atos criminosos praticados pelos acusados no período de existência da quadrilha, mas necessitam detalhar alguns ou, ao menos, um fato criminoso praticado pelo réu, para a delimitação de sua participação efetiva na quadrilha e para indicar algum vínculo objetivo ou subjetivo com os demais réus.

Na denúncia não há nenhuma narrativa de fatos específicos e nem mesmo indicação de prova nesse sentido. Da forma como apresentada a acusação fica difícil a defesa do réu, por não ter nenhum elemento fático específico para contestar ou negar.

Além disso, esse único e vago diálogo interceptado, como elemento de prova, não é suficiente para um mínimo de justa causa.

Em relação a ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA a denúncia narra que ele, como Procurador Chefe do INSS de Araraquara, foi nomeado por ingerência de corréus e pôs-se a disposição de LUIZ FURLAN para o "esquema". Não há mais nada em relação a este réu. Na denúncia não consta sequer a referência às provas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sustentariam tal afirmação, nem mesmo com indicação de conversas telefônicas interceptadas.

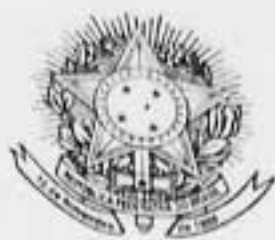
Não foi denunciado em nenhuma das outras dez denúncias desse caso e, no presente caso, não há indicação, nem mesmo indiciária do que teria feito ao se por a disposição e nem como sua nomeação decorreu de influências de corrêus. Não há que se falar em elementos de indícios da participação dele na quadrilha.

Para ele, a denúncia de quadrilha é inepta e carece de justa causa. Como já dito acima, é óbvio que denúncias de quadrilha não necessitam de detalhamento de todos os atos criminosos praticados pelos acusados no período de existência da quadrilha, mas necessitam detalhar alguns ou, ao menos, um fato criminoso praticado pelo réu, para a delimitação de sua participação efetiva na quadrilha e para indicar algum vínculo objetivo ou subjetivo com os demais réus.

Na denúncia não há nenhuma narrativa de fatos específicos e nem mesmo indicação de prova nesse sentido. Da forma como apresentada a acusação fica difícil a defesa do réu, por não ter nenhum elemento fático específico para contestar ou negar.

Em relação a AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA a denúncia narra que ela, como Procuradora Federal do INSS, colaborava com PAULO CACHOEIRA na obtenção de despachos fraudulentos em processos administrativos e aderiu ao ser invocada a entrar no "esqueminha" de W. CHEDE. A denúncia cita diálogos interceptados em fls. 1318 e 1319 dos autos, mas não tem mais nenhum elemento na narrativa ou indicação de provas em relação a essa acusada.

As interceptações invocadas são vagas em relação a fatos, mas demonstram uma liberdade e intimidade contrárias à moralidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

administrativa ao falar com o estranho sobre o trabalho e atuação de JOSÉ ANTONIO FURLAN, o que denota que algo de irregular pode existir em relação à ação dessa ré, mas não representam um fato concreto.

Ela não foi denunciada em nenhuma das outras dez denúncias desse caso e, no presente caso, não há indicação, nem mesmo indiciária de quais seriam os despachos fraudulentos e em quais processos teriam sido emitidos.

Mais uma vez, para ela, a denúncia de quadrilha é inepta, pois embora seja óbvio que denúncias de quadrilha não necessitam de detalhamento de todos os atos criminosos praticados pelos acusados no período de existência da quadrilha, necessitam detalhar alguns ou, ao menos, um fato criminoso praticado pelo réu, para a delimitação de sua participação efetiva na quadrilha e para indicar algum vínculo objetivo ou subjetivo com os demais réus.

As conversas indicadas em fls. 1318 e 1319 indicam certo vínculo dessa acusada com o correu W. CHEDE, mas na denúncia não há nenhuma narrativa de fatos específicos e nem mesmo indicação de prova desses fatos. Da forma como apresentada a acusação fica difícil a defesa do réu, por não ter nenhum elemento fático específico para contestar ou negar.

Por fim, Em relação a ROSANA DENIGRES a denúncia narra que ela, como Auditora Fiscal do INSS, pediu proteção a WAGNAER BALERA e a WALTER CHEDE e LUIZ FURLAN perante a Corregedoria do INSS e, com isso, passou a fazer parte da quadrilha. De acordo com a denúncia ela é responsável por captar clientes para a quadrilha. Mais uma vez, nenhuma descrição mais detalhada existe em relação a esta acusada. Na denúncia não consta sequer a referência às provas que

67



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sustentariam tal afirmação, nem mesmo com indicação de conversas telefônicas interceptadas.

Sobre ela, importante observar que já houve outra denúncia baseada somente em trechos de interceptação telefônica. Contudo, essa denúncia foi rejeitada por falta de elementos de prova suficiente no momento do oferecimento da denúncia. As interceptações invocadas nessa outra denúncia certamente demonstram que algo de irregular pode existir em relação à ação dessa acusada, mas foram insuficientes para uma acusação formal.

No presente caso, não há indicação, nem mesmo narrativa ou indiciária do que teria como integrante da quadrilha.

Para ela, a denúncia de quadrilha é inepta e carece de justa causa. Como já dito acima, é óbvio que denúncias de quadrilha não necessitam de detalhamento de todos os atos criminosos praticados pelos acusados no período de existência da quadrilha, mas necessitam detalhar alguns ou, ao menos, um fato criminoso praticado pelo réu, para a delimitação de sua participação efetiva na quadrilha e para indicar algum vínculo objetivo ou subjetivo com os demais réus.

Na denúncia não há nenhuma narrativa de fatos específicos e nem mesmo indicação de prova nesse sentido. Da forma como apresentada a acusação fica difícil a defesa do réu, por não ter nenhum elemento fático específico para contestar ou negar.

Em relação aos cinco réus, especialmente em relação aos que terão a denúncia rejeitada somente por inépcia, os elementos de provas existentes na apuração policial são relevantes e certamente poderão levar, com outros elementos indiciários ou provas diretas, a aditamento ou futura denúncia sobre os mesmos fatos e até sobre as mesmas classificações.

3555
1

a Jefferson

éus, intim

inar

ach
- fe
- pla
8 - p
fe. 1

D

n

11



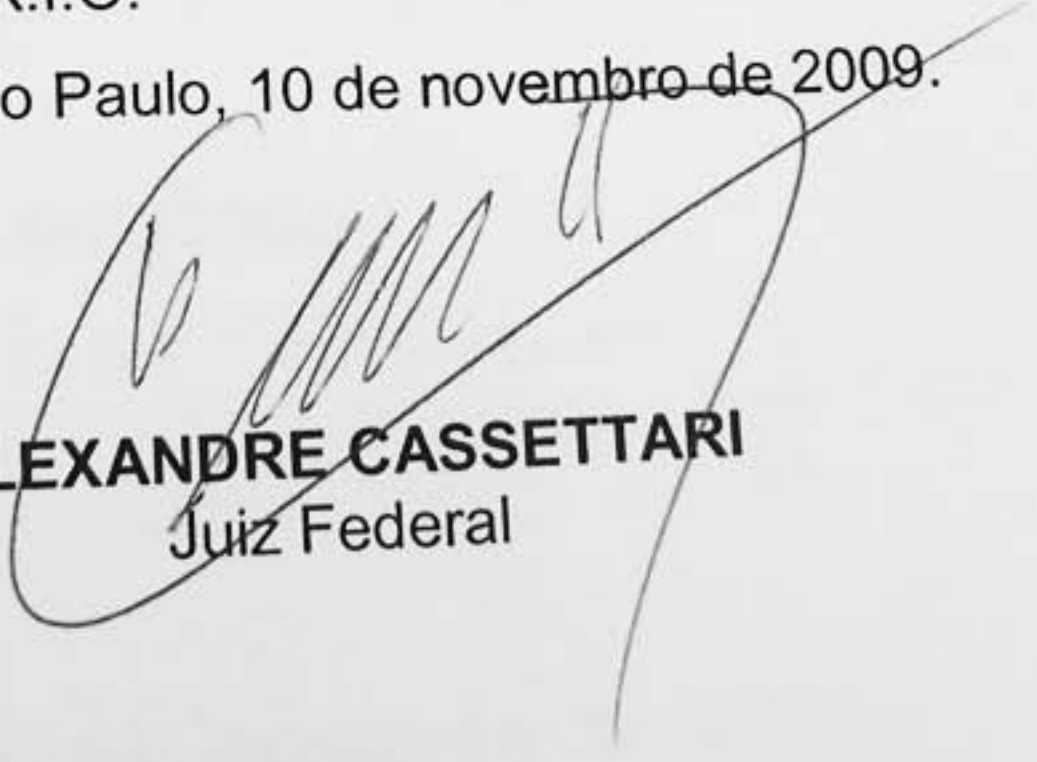
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Posto isso, em face de JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, **REJEITO** a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da inépcia e da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e em face de JOSE ANTONIO FURLAN e AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, **REJEITO** a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da inépcia da peça acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal.

Prossiga-se o feito em relação aos demais.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.


ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal